

PARECER INDIVIDUAL PARA O C.E.S.

PROJECTO DE LEI Nº 366/XVI/1ª (CHEGA)

18ª Comissão – CEAIEMAA XVI da AR

– Representação legítima de interesses (Lobbying) –

Correspondendo à solicitação de sua excelência o senhor Presidente do Conselho Económico e Social, no sentido de ir ao encontro da solicitação da Comissão Eventual para o acompanhamento integrado da execução e monitorização da Agenda Anticorrupção, nos termos, e celeridade indicados no prazo estabelecido, sobre a temática em tópico, este é o nosso melhor contributo, em razão de matéria.

Sumário; Adequação gramatical do título; Exposição de motivos; Entidades omissas no âmbito de aplicação; omissão de dados na estrutura do objeto de registo; Incompatibilidades e impedimentos;

1. O título do documento em epígrafe encontra-se grafado de modo gramaticalmente pouco adequado, sendo certo que um texto legislativo, por todos os motivos, deve seguir as regras gramaticais e de sintaxe, vigentes na língua portuguesa, uma das duas línguas oficiais da República.

Convocando a sistematização frásica da língua portuguesa, esta apresenta a seguinte estrutura: Sujeito, Verbo, predicado, complemento direto e complemento indireto. O título do projeto tal como se apresenta, inverte, por troca, o verbo pelo predicado, algo apenas admissível no âmbito da “*liberdade poética*”.. Melhor fora se o título se apresentasse assim: **Representação de Interesses legítimos**, o que modestamente se recomenda.

Regista-se ainda que este Projeto Lei nº 366 contem dois artigos, com o mesmo nº 6 (seis), pelo que deverá ser renumerado.

2. Da análise ao Artigo 4º, respeitante ao âmbito de aplicação, do projeto supra, onde se enumeram, de forma taxativa, as “entidades públicas” a quem se aplica o projeto de lei, constata-se a inclusão de quase todos os órgãos de soberania, Presidência da República, Assembleia da República, Governo da República, sendo os dois primeiros de eleição direta em sufrágio universal, e o terceiro de eleição indireta, todos eles representativos **mas**, nota-se a ausência do único órgãos de soberania, não representativo – os Tribunais. Afigura-se-nos que não é de todo líquido, que os tribunais judiciais do Estado, estejam imunes ao *lobbying*, seja na forma direta, seja na forma indireta.

Num artigo de 20/07/2021, o Professor da faculdade de direito da Universidade de Lisboa, Luís Menezes leitão, em artigo de opinião, sob o título “*Os juízes legisladores*”, criticava o facto de juízes serem recrutados para membros de governo da República, ou para os gabinetes destes, e ainda juízes em funções judiciais serem proponentes de legislação, indicando o exemplo da associação sindical dos juízes portugueses (a única associação de um órgão de soberania), que apresentou uma proposta de lei para a criminalização do enriquecimento ilícito, ou do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que propôs novas leis e até alterações à Constituição da República Portuguesa, tudo com público aplauso do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Ora se isto não configura *lobbying* sobre o poder legislativo!... é nossa opinião que sim pelo que se inclui, nesta nossa análise de pronunciamento, a ponderação da inclusão dos Tribunais no contexto deste projeto de proposta de lei.

3. Para além dos tribunais, referidos no ponto anterior, é imperioso, ainda, considerar, os Tribunais arbitrais, instituídos pela Lei nº 63/2011, de 14 de junho, uma vez que estes, segundo a Unidade de controlo orçamental da Assembleia da República, foram responsáveis até 2024, pela imposição de pagamentos indemnizatórios superiores a 900 milhões de euros, registando-se um cada vez maior recurso a estes tribunais por parte do Estado, em número de cerca 41 diferentes tipos de centros de arbitragem, como também se designam, em detrimento dos Tribunais públicos. Só isso suscita a maior das cautelas e providências.

Podem ser juízes destes Tribunais, qualquer pessoa singular, maior, independentemente da sua formação académica ou profissional, e da sua nacionalidade, sendo livre a escolha destes juízes, por parte das partes em conflito. Ora isto convoca a maior das reservas perante a sua não inclusão, ao escrutínio do diploma em apreço.

4. Temos, por fim, ainda a considerar, os Julgados de Paz, instituídos pela lei nº 78/2001, de 13 de julho, constituindo-se, igualmente em instâncias de resolução de conflitos, extrajudiciais, em diversas matérias, bastando apenas ser licenciado em direito, para se ser juiz, sem nenhuma outra preparação ou formação, contando ainda com a figura do “mediador” cuja habilitação passa apenas por ser um profissional independentes. Ora bem se vê o quanto exposto ao *lobbying* estão estas instâncias também, aconselhando a sua inclusão no escrutínio do diploma em apreço.
5. Ainda dentro do Artigo 4º, “**entidades públicas**” outra exceção, esta já não por omissão, mas de modo declarado, excetuam-se da disciplina deste articulado as freguesias com menos de 10.000 eleitores.

Sendo a freguesia uma autarquia, de igual dignidade constitucional que um município, e considerando que existem **101** municípios, com uma população inferior a 10.000

eleitores, abrangidos por este artigo, não se alcança a razão que leva a excecionar umas autarquias e outras não, em função do eleitorado, só porque umas são freguesias e outras municípios. Isto introduz uma discriminação entre autarquias que não é compaginável com o desiderato constitucional relativamente ao poder local.

6. No que concerne ao disposto no artigo 14º do projeto de diploma em causa, onde se trata as “incompatibilidades e impedimentos”, determina-se que os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos não possam dedicar-se a atividades de representação de interesses, ou seja de fazer lobby, junto da pessoa coletiva, ou ministério de que tenha sido responsável, durante 3 anos.

Seria, porventura, mais adequado alargar o “*vacatio*”, ou período de nojo, de forma a impossibilitar que um titular nestas condições possa facilmente, aguardar pelo seu sucessor para exercer funções privilegiadas. Isso já não aconteceria se o referido período fosse alargado a **7 anos**.

Ter integrado um governo como responsável ministerial, proporciona relações especiais e de proximidade com os restantes membros do governo, razão porque a incompatibilidade deveria cobrir não apenas o ministério que se orientou, mas todo o governo, ficando assim impedido de fazer lobby, em qualquer área governativa.

7. Relativamente ao **Artigo 6º** do projeto em apreço, tratando o “informação sujeita a registo”, e no qual se enunciam os dados a constar no registo aí criado, para identificar os *lobbys*, afigura-se-nos pouco avisado, não ser exigida, no caso das pessoas coletivas, a recolha do respetivo número de pessoa coletiva (NIPC), comumente também designado como NIF, número de identificação fiscal, essencial para garantir a individualidade de cada entidade, bem assim como, no caso das pessoas singulares o respetivo número de identificação pessoal, seja através do cartão de cidadão, seja através do bilhete de identidade tradicional ainda em vigor em Portugal, em detrimento do respetivo número de identificação fiscal devido a restrições impostas pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados, a pessoas singulares, em vigor.

Acresce, a incompreensão de como se pode ser menos exigente com este tipo de registo, e dos registados *lobbystas*, quando comparados com o que se exige, por lei, às pessoas coletiva, sob a forma comercial ou associativa, ou seja, a obrigatoriedade de identificar e registar, o “*beneficiário efetivo*”, e até por maioria de razão, afigura-se ser muito mais correto exigir saber quem é o beneficiário efetivo de um *lobbysta*, do que de uma entidade coletiva (empresa ou associação).

8. Os impedimentos deveriam ser extensíveis aos titulares em entidade administrativa independente ou entidades reguladoras, pelos mesmo motivos e fundamentos, do ponto anterior.

9. O texto do artigo 11º, estabelece, disposições relativas a dados pessoais de pessoas singulares, abrindo a possibilidade de se optar por garantir, ou não a confidencialidade em casos sensíveis, em casos determinados, ora, salvo melhor opinião, com o Regulamento Geral de Proteção de Dados pessoais, é despciendo a existência deste normativo presente no projeto, ou quando muito a existir seria apenas uma referência ao RGPD.

10. Chegados ao artigo 13º, no seu número 4, e 5, estabelece-se a prerrogativa de existirem, canais de denúncia e o acompanhamento das queixas por ele veiculada. Com a implementação do Mecanismo Nacional de Prevenção da Corrupção (MENAC), tais instrumentos também são previstos, mas impondo a possibilidade das queixas puderem ser feitas de forma anónima, mas garantindo-se ao anónimo o acompanhamento da queixa efetuada. Ora este projeto não prevê essa possibilidade, e neste particular, deveria impor as mesmas características dos canais de denúncias do MENAC, para as queixas a realizar no âmbito material deste projeto de diploma.

11. Finalmente, em jeito de conclusão, assinalar que esta iniciativa vem dar corpo á necessidade de se regulamentar um domínio de atividade, cuja desregulação é campo fértil para todo o tipo de esquemas, negociações *“por baixo da mesa e negociatas”*, ao arrepio das mais elementares regras de um estado democrático.

Pode não ser perfeito, o projeto, mas o importante é dar o primeiro passo, e posteriormente a dinâmica própria da atividade, certamente aconselhará evoluções legislativas na direção certa mas, também certamente, obstando a que continuem abertos caminhos a textos populistas contra toda a classe de políticos eleitos.

10 fevereiro 2025

Assinam:

Rajani Oliveira Dias, Presidente do Conselho Fiscal da ANAPR-MODERP, DPO registado na CNPD e associado na Associação Portuguesa de DPO's nº 232.

e

José Manuel Graça, Presidente da Direção da ANAPR-MODERP